

~~Leitura~~

Lei nº 110

A Câmara Municipal de Guaxupé, em sessão Extra-Ordinária de 8 de Setembro de 1956, decreta, e eu, Prefeito Mu-

114
municipal, promulgo a seguinte Lei:-

Art.º 1.º = Ficam estabelecidas as feiras livres nesta cidade, funcionando aos domingos e as quintas-feiras, das 5h às onze horas, no largo, entre a cadeia e o prédio da Associação dos Agricultores de Guarulha, até que pelo Prefeito sejam designados outros dias, locais e lugares.

Art.º 2.º = Na feira aos domingos, serão permitidas as vendas de produtos nacionais, a retalhos, e assim discriminados:-

Frutas, verduras, legumes, animais domésticos, flores, plantas vivas, produtos da pequena indústria, das indústrias rurais e de quais que gêneros considerados de primeira necessidade, como - ovos, azeite, farinha de mandioca, farinha de milho, arroz, - feijão, feijão, canjica, açúcar, manteiga fresca, queijo fresco e curado, macaráo, salão, café, batatinha, coco da Baía, porcelana e produtos de indústrias manuais caseiras.

§ Único - Na feira as quintas-feiras só serão permitidas vendas de frutas, verduras, legumes, azeite e ovos.

Art.º 3.º = É permitido o acesso as feiras aos negociantes quitos com a fazenda municipal e aos produtores de gêneros de primeira necessidade, sendo para tanto exigida a prova de estarem matriculados na Prefeitura Municipal.

Art.º 4.º = Os feirantes são obrigados a:-

a) - Dispos em ordem os seus artigos, de modo a não prejudicar ou interromper o trânsito, em ruas ou travessas.

b) - Não expor a venda de frutos mal sazonados ou passados, nem gêneros deteriorados ou danificados.

c) Não dar início a venda antes, nem prolongar a duração da hora estipulada.

d) - Conservar os pesos e balanças necessários ao seu comércio, devidamente aferidos e em completo estado de conservação.

e) - Não vender sua mercadoria em grosso ou por atacado.

santos das Locais de Funcionamento das Feiras.

f) Abrigar suas barracas de modo a resguardar suas mercadorias dos raios solares.

g) Respeitar e satisfazer-se com a praça ou lugar que lhe for designado pelo Fiscal ou administrador de Feiras, não lhe sendo permitida a sua troca.

h) Obedecer as ordens e instruções dos Funcionários Municipais incumbidos da fiscalização.

i) Tratar o público com todo o respeito e urbanidade, não fazendo algufama, nem apregoando suas mercadorias de modo a perturbar o sossego e ordem pública.

j) - Não se utilizar das galhas das árvores e postes existentes nas praças, veredas ou ruas, para colocação de mostruários, cortiças, ou outro qualquer fim.

Art.º 5º = É permitida também a venda na feira, de carne verde, carne seca, toucinho, linguiça e peixes, uma vez que sejam observados pelos interessados os dispositivos sanitários para tal caso, e estejam os proprietários das bancas munidos da indispensável autorização fornecida pelo Posto de Saúde Local.

Art.º 6º = Feirantes de queijo, manteiga e doces, são obrigados a conservar seus artigos resguardados de impurezas anti-higienicas. É proibido embulhar tais mercadorias em papel impuro.

Art.º 7º = Os feirantes serão colocados em grupos da mesma espécie e gêneros, de modo a facilitar os consumidores o confronto das mercadorias e seus respectivos preços.

§ 1º = A localização dos feirantes será feita por um outro representante da Prefeitura Municipal.

§ 2º = Só poderão retirar-se da feira, antes das 11 horas, os feirantes que houverem terminado suas vendas pelo esgotamento do estoque, mediante aviso ao Fiscal ou outro representante da Prefeitura.

§ 3º = Ao Fiscal ou outro representante da Prefeitura incumbido dirigir e fiscalizar as Feiras, especialmente os preços.

1. Vol

e balanças, fazendo observar todas as disposições da presente lei.

Art.º 8.º = Todos os gêneros alimentícios, animais, peixes, aves e ovos e frutas expostas à venda nas feiras, ficarão sujeitas à inspeção pelas autoridades competentes, que não permitirão a venda de qualquer produto, gênero ou aves, cujo estado possa comprometer a saúde pública.

§ Único - É proibida a venda de frutas picadas, ou retalhadas e as não sazonadas.

Art.º 9.º = As mercadorias, que não foram vendidas no período da feira, só poderão ser negociadas fora, se o feirante possuir a necessária licença de industrial e profissional, ou de ambulante.

Art.º 10.º = É expressamente proibido o acambramento de qualquer produto ou gênero exposto à venda nas feiras, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00, imposta ao acambrador.

§ Único = No caso de reincidência, o infrator ficará sujeito à multa em dobro.

Art.º 11.º = Ao feirante que for apontado em reincidência de venda de mercadorias a acambradores, será revogada a licença para continuar a expor e vender seus produtos nas feiras, sem prejuízo da multa a que estiver sujeito pelo Artigo 17.

Art.º 12.º = Durante os meses de Abril a Setembro, é proibido expor ou vender nas feiras, aves e sêbagens vivas. Multa de Cr\$ 100,00.

Art.º 13.º = É expressamente proibido vender aves e sêbagens mortas em qualquer época do ano, sob pena de multa de Cr\$ 100,00, além da apreensão e destruição da carne.

Art.º 14.º = Os veículos que conduzirem mercadorias para as feiras deverão ser descarregados imediatamente após a chegada e colocados na situação de ordem que forem determinados pelos encarregados da fiscalização.

Único = É expressamente proibido a circulação de

quaisquer no local onde estirem as feiras e durante o funcionamento destas.

Art. 15º = A Prefeitura fixará preços de gêneros sempre que julgar conveniente essa medida.

Art. 16º = Os feirantes poderão acampar na área onde se localizarem, tendas de pampo para resguardar seus produtos, desde que, de acordo com as instruções do fiscal, guardem entre si o espaço necessário para a passagem do público.

Art. 17º = As infrações de qualquer dispositivo desta lei, para as quais não há pena prevista, serão punidas com a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00.

Art. 18º = Dos atos do fiscal ou outro encarregado do serviço de fiscalização das feiras, os interessados poderão recorrer ao Prefeito dentro do prazo de (3) três dias.

Art. 19º = Esta Lei entrará em vigor quinze dias depois de sua publicação.

Art. 20º = Revogadas as disposições em contrário
Prefeitura Municipal de Guambi, 7º de Setembro de 1966

Seleção Juntas Vereiras
Prefeito Municipal

Publicada e registrada a Lei nesta Secretaria, na mesma data


Secretário